



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A BAIXA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA: AS DIVERGÊNCIAS DO DISPOSITIVO DA LEI 11.340/2006 COM A  
REALIDADE DAS VÍTIMAS**

ORIENTANDO (A): MARIA EDUARDA DA ROCHA LEITE  
ORIENTADOR (A): PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO  
2024/1

MARIA EDUARDA DA ROCHA LEITE

**A BAIXA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA: AS DIVERGÊNCIAS DO DISPOSITIVO DA LEI 11.340/2006 COM A  
REALIDADE DAS VÍTIMAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO  
2024/1

MARIA EDUARDA DA ROCHA LEITE

**A BAIXA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA: AS DIVERGÊNCIAS DO DISPOSITIVO DA LEI 11.340/2006 COM A  
REALIDADE DAS VÍTIMAS**

Data da Defesa: 23 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Profa.: Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Rosângela Magalhães Nota

# **A BAIXA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS DIVERGÊNCIAS DO DISPOSITIVO DA LEI 11.340/2006 COM A REALIDADE DAS VÍTIMAS**

Maria Eduarda da Rocha Leite<sup>1</sup>

## **RESUMO**

As medidas protetivas de urgência são mecanismos de assistência e segurança para vítimas de violência doméstica, trazidos pela Lei 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha. Ela traz em seu texto a novidade das Medidas Protetivas, que garantiriam a segurança das vítimas. Sua eficácia depende de um conjunto de ações do poder público, e, em um país burocrático, qualquer política pública se torna deficitária e dificultosa.

**Palavras-chave:** Violência. Feminicídios. Mulher. Assistência. Proteção.

## **INTRODUÇÃO**

A intenção deste trabalho é analisar a lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha concomitantemente à realidade das vítimas do crime e a dificuldade da execução das medidas protetivas de urgência que estão contidas nesta imposição, para ajudar as mulheres nesta situação à permanecerem longe de seus agressores, para que nenhuma situação de perigo maior possa as afligir, e que nenhuma situação de homicídio ou tentativa de homicídio ocorra com mulheres que possuem medidas protetivas, contra algum homem- seja marido, namorado, irmão, pai...

A lei Maria da Penha trouxe infinitos melhoramentos aos casos de violência doméstica- de acordo com a ONU, é uma das três melhores legislações no mundo no enfrentamento das questões de violência contra a mulher; mas ainda o patriarcado e a sociedade machista matam. É evidente que a real situação dessas mulheres é muito diferente do esperado e inúmeros feminicídios ainda acontecem com mulheres que possuem medidas protetivas contra seus agressores.

Os objetivos deste trabalho, em um pânorama geral, é entender por que as medidas protetivas são, muitas vezes ineficazes na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, além de analisar os mecanismos das medidas protetivas como um todo, e também entender os “feminicídios anunciados”.

Os problemas que foram trabalhados neste, giram em torno da funcionabilidade das medidas protetivas para a proteção da vítima, a burocracia do Judiciário, a dificuldade do Estado enquanto garantidor do Direito em manter as vítimas a salvo, e o grande desconhecimento da criminalidade das situações vividas pelas próprias vítimas.

---

<sup>1</sup> Maria Eduarda da Rocha Leite, aluna do nono período de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

A escolha do referido tema foi devido à baixa eficácia da lei no alcance do agressor. É importante frisar que a lei trouxe inúmeras melhoras para as vítimas, mas, o intuito deste trabalho é relatar a facilidade com que os agressores têm em manter contato com as vítimas, criando assim, possibilidades de agir de forma cruel com aquelas que, possuem medidas protetivas, mas ainda assim continuam passando por situações catastróficas.

## **1. O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

### **1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA**

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) <sup>2</sup>violência é definida como “o uso intencional da força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade que resultem ou tenham grande possibilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação”.

Já em acordo com o art. 5º da lei 11.340/2006 a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em âmbito da unidade doméstica, unidade familiar e/ou em qualquer unidade íntima de afeto”. É importante analisar que, a definição de violência está englobada na definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, esta abrange diferentes núcleos e âmbitos da violência.

Também confere neste mesmo artigo na lei 11.340/2006, que não é necessária a coabitação, o que gera dúvidas na maioria das pessoas. Os incisos I, II e III aborda em quais âmbitos de violência a Lei Maria da Penha pode ser aplicada: na unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas) com ou sem vínculo familiar, no âmbito da família (aqueles que são ou se consideram aparentados) e em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Além disso, a Súmula 600 do STJ também garante a desnecessidade de coabitação para a aplicação da lei.

Para melhor compreensão, é extremamente relevante distinguir as diferentes formas de violências contidas no dispositivo da Lei Maria da Penha, que, são sistematicamente desconhecidas pela maioria das vítimas.

### **1.2 VIOLÊNCIA FÍSICA**

A violência física, talvez, seja a mais conhecida quando se trata da Lei Maria da Penha. É aquela

que ofende a integridade ou saúde corporal da mulher. No site Instituto Maria da Penha<sup>3</sup>, a violência física é exemplificada em: espancamento, atirar objetos, sacudir ou apertar braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, entre outros.

De acordo com a matéria do site G1<sup>4</sup>, as brasileiras sofrem mais violência física e sexual de parceiro ao longo da vida do que a média mundial: cerca de 33,4% (21,5 milhões), enquanto a média mundial equivale a 27% das mulheres, entre 15 e 49 anos.

O livro “Violência contra mulher- lei fácil” traz dados sobre a violência física ligada ao feminicídio:

A violência física crescente em termos de frequência e gravidade foi relatada em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo ou ex-parceiro. Ou seja, a cada 10 mulheres assassinadas na condição de feminicídio, 7 possuem histórico de violência física recorrente. A chance de a violência física evoluir para um feminicídio é muito grande.” Almeida, Dulcielly Nóbrega de. Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

O feminicídio é, a expressão máxima da violência contra a mulher. Feminicídio é: “todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte” (FONSECA et al., 2018 p.165). O Código Penal prevê que este crime é uma qualificadora do crime de homicídio- então, sua pena é maior do que a do homicídio simples- e o incluiu no rol de crimes hediondos. É crucial entender que, muitos destes feminicídios seriam evitados caso as medidas protetivas funcionassem da maneira correta. Os chamados “feminicídios anunciados”, são aqueles que ocorrem após diversos episódios de violências, e, como mostram os dados, a violência física é extremamente frequente nestes casos.

### 1.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL

A lei 11.340 também engloba a violência psicológica como uma ramificação de violência doméstica. Sendo o tipo de violência mais discreta, muitas vítimas ainda não a identificam. Humilhações voltadas à aparência e condição física da mulher, ameaças de separação e de agressões físicas, isolamento da mulher e afastamento da mesma à família, são cenários corriqueiros da vítima de violência doméstica. Sempre de forma sorrateira, o violentador sempre se põe no papel de controlador emocional, e a mulher, se sentindo fragilizada nesta situação, não identifica os abusos psicológicos sofridos, também, em muitos casos, acabam romantizando a situação, e entendendo que

---

<sup>3</sup> Matéria disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>

<sup>4</sup> Matéria disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/02/brasileiras-sofrem-mais-violencia-fisica-e-sexual-do-parceiro-ao-longo-da-vida-do-que-a-media-mundial-dizem-forum-e-datafolha.ghtml>

aquele é o papel do homem: seja como companheiro ou membro da família.

Essas ações violentas, baseada no sistema paternalista em que somos inseridos, são comumente entendidas como ciúmes, excesso de preocupação, zelo, temperamento forte e proteção, o que gera uma dependência da vítima no agressor.

Segundo Ana Luísa Schimidt Ramos<sup>5</sup>, juíza do Poder Judiciário de Santa Catarina:

A principal estratégia do agressor psicológico é isolar a mulher, fazer com que o mundo dela seja a vida a dois, o mundo do casal. Isola essa mulher do contato com parentes, amigos, de ter alguma vida social. Confisca ou controla o celular, o dinheiro, impede a mulher de trabalhar ou tem algum tipo de comportamento que se torna difícil para ela sair do relacionamento abusivo.

As consequências da violência psicológica também são discretas e veladas, e em muitos cenários, não são reconhecidas. Em nossa sociedade, a saúde mental é, e sempre foi extremamente subestimada. Doenças como ansiedade e depressão podem ser causadas por um estresse pós-traumático, desenvolvendo na vítima maior medo e possível submissão, transformando em um sofrimento interno o que é vivido no dia a dia.

Já a violência moral é interligada com a violência psicológica, sendo um subgênero, e ocorre quando esta se configura em qualquer tipo de calúnia, injúria, difamação, emitir juízo moral contra a mulher, entre outros.

Novamente, o abuso moral é sempre velado e não-visual, e, mesmo que exposto, é tratado de forma natural, como uma característica masculina.

#### 1.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

De maneira geral, a violência sexual é a mais temida pelas mulheres, sendo uma repugnância da sociedade. É uma ameaça iminente a qualquer mulher, de qualquer faixa etária, e está associada, em sua maior parte, com agressores conhecidos, que já possuem uma relação de convívio com a vítima.

O estupro e abuso sexual é normalmente compreendido como as únicas vertentes deste tipo de violência. Mas, o dispositivo desta lei, engloba outros tipos de abusos, que também são velados em uma relação conjugal, e não identificados pela maioria das vítimas. O artigo 7º alínea III compreende como violência sexual como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus

---

<sup>5</sup> Matéria disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/76152>

direitos sexuais e reprodutivos.

Muitas vezes, estereótipos relacionados aos papéis sexuais, que são exercidos de maneira distintas por homens e mulheres fazem essa violência não ser reconhecida. Virgínia Feix, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais, especializada em Sociologia Jurídica e Direitos Humanos diz:<sup>6</sup>

Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual 'no meio do caminho'. A crença expressa no jargão 'ajoelhou tem que rezar' implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o "sim" dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável.

Sabe-se que, a maioria das vítimas de violência sexual em âmbito doméstico não denunciam o crime. Sobre essa questão, o medo da humilhação e a não-identificação do crime são os entraves que se mostram relevantes. O estupro marital- termo usado para a relação sexual mantida perante violência do agressor- é a de maior generalidade, mas, o abuso psicológico do agressor em relação a vítima também deve ser levado em consideração.

O machismo é extremamente intrínseco às formas de controle da vida sexual feminina, o que constituiu também episódios de violência sexual, mas, de forma mais discreta e imperceptível: realização de fetiches masculinos não desejados pela parceira, insistência em manter relações sexuais, limitação ao acesso de métodos contraceptivos, anulação dos direitos sexuais... Muitos cenários cotidianos das mulheres, são tidos como violência sexual, mas, a falta de conhecimento, e acima de tudo, a submissão ao agressor, fazem com que ocorridos cotidianos se tornem invisíveis.

## 1.5. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei 11.30/06 reconhece a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e considera essa prática como uma violação dos direitos humanos.

O jurista Tartuce<sup>7</sup>(2018, p.198) pontuou que o patrimônio pode ser entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais de uma pessoa como casa carros contas bancárias documentos importantes entre outros. Na relação socioafetiva, o autor explicou que existe uma construção conjunta de patrimônio é comum que ambos os parceiros tenham acesso e controle sobre os bens. No entanto, quando há violência patrimonial esse equilíbrio é rompido e a mulher se vê privada de seus direitos e recursos

---

<sup>6</sup> Virgínia Feix, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS, especializada em Sociologia Jurídica e Direitos Humanos e autora do capítulo do livro Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista, Carmen Hein Campos (org.).

Companheiros ou ex-companheiros são responsáveis por 43,3% dos casos de violência patrimonial. Somados a pais, padrastos, parentes e conhecidos, obtém-se que 59,9% dos que praticam esse tipo de violência são familiares ou pessoas próximas da mulher (MORAES; MANSO, 2018).<sup>8</sup>

O controle de finanças e da independência da mulher é muito corriqueiro, e considerado natural em nossa sociedade, devido à imposição de disparidade econômica entre homens e mulheres, e a submissão financeira feminina. Mulheres que não podem trabalhar, gerar renda e com seus bens retidos se tornam vulneráveis ao agressor, mantendo-as em um ciclo abusivo e de dependência financeira.

A problemática pode atingir todos as classes sociais: mulheres com menores condições, que dependem (além de emocionalmente) financeiramente do cônjuge, vivendo em uma constante situação de vulnerabilidade, e mulheres que possuem melhores condições, mas que são vítimas de fraude e estelionato pelo companheiro com quem têm um quadro societário.

## **2. MEDIDAS PROTETIVAS**

### **2.1 MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA**

As medidas de assistência à vítima de violência doméstica e familiar possuem o escopo de auxiliar àquelas que passaram por uma situação de violência, e, em razão disso, são amparadas por diversos mecanismos assistenciais expressos na Lei Maria da Penha. Ter conhecimento sobre o funcionamento das medidas de assistência é essencial para a mulher cuja realidade é de um ambiente violento e repleto de injustiças.

As áreas assistenciais englobam a saúde, educação, trabalho e habitação, se mostrando essenciais para resgatar e reabilitar a vítima, mesmo após a situação cessado. É cômico que, em qualquer cenário, seja este já vivido, ou atual, a violência doméstica e familiar abala internamente e externamente a vítima, passo que, tais medidas servem como um amparo jurídico.

#### **2.1.1 Prevenção (Art. 8º, Lei 11.340/06)**

O artigo 8º versa sobre políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e enuncia que essas serão feitas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e de ações não governamentais. Estas políticas públicas, terão por diretrizes:

---

<sup>8</sup> MORAES, Orinda Claudia R. de; MANSO, Flávia Vastano (Org.). Dossiê mulher 2018. Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2020.

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequências da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É essencial salientar o inciso IV do referido artigo, que traz a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular, nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM). As delegacias especializadas são parte da Polícia Civil, e o acolhimento da mulher é feito por delegadas mulheres com atendimento especializado e direcionado para cada caso. “O atendimento especializado com certeza fortalece o combate à violência que atinge os grupos vulneráveis”, diz a delegada Renata Aboim, titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM/Aracaju)<sup>9</sup>.

Em 2023, foi constatado que existiam, ao todo, 492 Delegacias de Atendimento à Mulher. O presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.541/23 que determina que todas as delegacias especializadas para a mulher devem funcionar 24 horas por dia. Nas cidades em que não houver ainda uma delegacia especializada, o atendimento deverá ocorrer por meio de plantões em outras unidades policiais.

Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, as DEAM deverão prestar assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, mediante convênio

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.jornaldacidade.net/cidades/2020/08/318979/a-importancia-da-atuacao-das-delegacias-da-mulher-frente-aos.html>

com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes.

### 2.1.2 Administrativas (Artigo 9º, caput, Lei 11.340/06)

O artigo 9º da Lei 11.340/06 traz uma série de garantias que devem ser cumpridas pelo Poder Público, para além de punir o agressor, também prevenir que a violência continue se propagando por gerações. Para estas garantias se tornarem eficazes, é necessário o estabelecimento de um sistema pluridisciplinar entre os órgãos públicos, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público (como garantidor da aplicação correta da Lei), e a coletividade.

A rede de assistência à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher respaldada no artigo 9º da referida lei, deve seguir as diretrizes previstas na Lei Orgânica de Assistência Social, Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública.

O caput do artigo supramencionado enuncia que tais medidas administrativas podem ser tomadas de forma articulada as diretrizes supramencionadas, além de terem a possibilidade de serem tomadas de modo emergencial, de acordo com o caso

### 2.1.3 Judiciais (Artigo 9º §1º, §2º, Lei 11.340/06)

Seguindo no mesmo artigo do tópico anterior, os §1º e §2º elencam medidas judiciais a serem tomadas para o resguardo das vítimas, de maneira financeira. Sabe-se que a violência patrimonial é um tipo de violência intrínseca à dependência financeira das mulheres com seus agressores. Diante disso, a lei estabelece inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

No estado de Goiás, o Governador Ronaldo Caiado instituiu o programa “Goiás por Elas”<sup>10</sup>, mediante a Lei Nº 21.812 de 14/03/2023 que garante o amparo social e financeiro às mulheres em situação de violência que estejam em vulnerabilidade social e contribuir para romper o ciclo de violência. Para o auxílio financeiro, é disponibilizado um benefício de R\$300,00, com o período de abrangência de 12 meses, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I - Em extrema pobreza, pobreza e baixa renda;
- II - Residentes no Estado de Goiás;
- III - Portadoras de Boletim de Ocorrência registrado pela Delegacia de Polícia Civil ou Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM; e
- IV - Beneficiadas com medida protetiva de urgência.

---

<sup>10</sup> Lei 21.812/23. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=443205>

Ademais, o juiz deve assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta ou a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

## 2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como antecipadamente visto, são inúmeras as situações de violência contra a mulher, intrínsecas na sociedade e coletividade, e de maneira normalizada pelo patriarcado vivido e instituído no corpo social mundial.

É indubitável que a Constituição Federal de 1988 trouxe diversas inovações e ampliações no que tange a garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, em vastas oportunidades. A não-discriminação de gênero é trazida em seu Art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Contudo, tanto a sociedade, como a maioria das autoridades, continua cega a esse e outros direitos fundamentais, relegando as mulheres a uma situação de discriminação alimentada por postulados paternalistas e machistas.

Objeto de estudo deste trabalho, as medidas protetivas de urgência são mecanismos legais que visam proteger a integridade e a vida das mulheres em situação de risco e vulnerabilidade decorrente das diversas formas de violências abrangidas pela Lei 11.340/06. Elas são meios de garantir os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.

As vulgarmente conhecidas como Medidas Protetivas têm caráter preventivo à danos mais severos, como o feminicídio, e estão presentes por grande parte do vocabulário feminino no Brasil. Evidentemente, grande parte das mulheres não sabem que estão à mercê de algum tipo de violência compreendida no rol da Lei Maria da Penha, contudo, sabem da existência de Medidas Protetivas. Apenas o conhecimento de tais medidas, sem a devida eficácia na prática, não evita situações de violência, e muito menos fracassos legislativos.

Urge salientar que a vítima é um elemento determinante para a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência. Soa contraditório, mas para que a tal tutela entre em vigor, é necessário a denúncia da vítima, que, por muitas vezes, se cala diante das agressões sofridas, por medo de novas agressões, e então, não são passadas de um simples dispositivo legal e sem seu funcionamento. Segundo o que dispõe Silva<sup>11</sup> (2013, p. 42) “um dos maiores entraves da Lei Maria da Penha é o silêncio e a omissão das mulheres, seja por medo, falta de cultura, acesso à justiça e, ainda, pela

---

<sup>11</sup> SILVA, Fátima Maria Marcelino da. DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N.º 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA. 2013. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

vergonha de se expor perante a sociedade”

Outro grande desfavorecimento para a aplicação é a facilidade que a vítima encontra de se retratar diante da medida. No momento que antecede a denúncia, à vítima é garantido a retratação, mediante audiência especialmente designada, realizada com um membro do Ministério Público. Vale ressaltar que a coação do agressor para a revogação da medida protetiva é comum, e, infelizmente, magistrados e representantes do Parquet não podem identificar a coação, caso a vítima se coloque a favor da retratação.

O congestionamento das análises das Medidas Provisórias é um grande empasse na realidade jurídica brasileira. De acordo com o relatório Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 30% dos tribunais ainda têm um "congestionamento" na análise das medidas protetivas.<sup>12</sup>

Luciana Lopes Rocha, juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, expôs no debate que indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência, diz <sup>13</sup>: Então, passam as 48 horas, 30% delas ainda não foram analisadas. Não pode ter esse congestionamento não analisado. O tempo do processo, para nós do Conselho Nacional de Justiça, significa proteção para as mulheres — prevenção e proteção.

No mesmo debate, a diretora do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará (SINDOJUS-CE), Fernanda Garcia Gomes, afirmou que o lapso entre o pedido da medida protetiva e a chegada da decisão para o cumprimento pelo oficial de justiça pode deixar a vítima exposta a mais violência:

A gente observa, em alguns momentos, que a decisão demora para chegar na mão do oficial de justiça. Entre a decisão proferida pelo magistrado e a sua real execução, o cumprimento do mandado, há um lapso aí, há uma distância. E a gente acredita, assim como com os juizados especiais, com as varas especializadas, também é preciso centrais especializadas, em que esses servidores, esses oficiais de justiça, vão poder otimizar essa distância entre a decisão e a execução, vão poder ser qualificados, treinados, para poder ter um acolhimento dessa vítima.

Percebe-se que a burocracia do Judiciário e o grande lapso temporal deixa a vítima desassistida e vulnerável na situação de violência e na espera das Medidas Protetivas realmente entrarem em vigor e as protegerem.

### **2.2.1 Que obrigam o agressor (art. 22, Lei 11.340)**

---

<sup>12</sup> Fonte: Agência Senado

<sup>13</sup> Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia>

As medidas que obrigam o agressor são condutas que impedem sua aproximação da vítima, e contribuem com a manutenção de sua segurança. Estas, foram pensadas pelo legislador tendo por base o conhecimento de atitudes tomadas frequentemente pelos agressores para impedir ou dificultar a vítima a sair do cenário de agressão.

Dentre tais medidas se destacam: suspensão ou restrição da posse de arma de fogo, afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida, contato e aproximação com a ofendida e prestação de alimentos provisórios.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p.168) afirmam que dados estatísticos referentes a prática de crimes contra mulheres, com utilização de arma de fogo, nas capitais brasileiras 44,4% das mulheres são vítimas de homicídio por armas de fogo em 2002, cerca de 53% conheciam seu agressor e mais de 37% destas mulheres tinham relação amorosa com o agressor.

O contato do agressor com a vítima e sua família é vedado, incluindo por redes sociais e telefonemas. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei 7841/17), do deputado Moses Rodrigues que fixa em 500 metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei não definia quantidade mínima de distanciamento, o que deveria ser definido pelo juiz.

### **2.2.2 De proteção à ofendida (art. 23 Lei 11.340)**

A proteção da vítima para o momento “pós-agressão” é essencial para a segurança e bem-estar, além de trazer confiança de que aquele cenário de violência não se perpetue. De acordo com Silvia Pimentel, integrante do Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) das Nações Unidas):

É necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos. É preciso, em primeiro lugar, informá-las que têm direitos; em segundo, quais são e que elas podem exigir esses direitos; e, em terceiro, aonde ir para exigí-los. É preciso ainda promover a educação em direitos não só para as mulheres, mas para toda a população. Precisamos mostrar que nós, mulheres, não queremos acesso à Justiça porque somos vítimas, mas porque somos sujeitos de direitos.

Conforme o artigo 23 da Lei Maria da Penha:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

É visível que tais medidas não buscam proteger apenas a ofendida, mas também, restabelecer o vínculo familiar e doméstico longe do agressor, e proteger também seus dependentes, que, de maneira direta também fazem parte do ambiente violento preteritamente vivido, que provavelmente lhes causará traumas e inseguranças ao longo de suas vidas.

### **3. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

#### **3.1 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL**

As medidas protetivas possuem o dever de prevenir e evitar a perpetuação de violências contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, como anteriormente exposto. Elas podem ser conhecidas pelo juiz, a requerimento do membro do Ministério Público, ou da ofendida, e têm até 48 horas para serem analisadas.

A “Avaliação sobre as Aplicações das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”<sup>14</sup> feita pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022 mostra que, metade dos pedidos de medidas protetivas de urgência levam mais de 48 horas para serem atendidos na Bahia, Ceará e em Minas Gerais. Esta demora à análise é crucial para a ineficácia das mesmas, uma vez que, em situações de emergência, a vítima jamais poderia demorar mais de 48 horas para se sentir segura e ter uma medida protetiva em mãos.

Já o indeferimento destas medidas, gera um aumento significativo do número de feminicídios. Grande parte das vítimas que chegam ao passo de pedir uma medida protetiva já estão cientes e amendrontadas com um possível caso masi gravoso, e, o possível conhecimento do agressor sobre o pedido já gera uma sensação de revolta, que acaba partindo ao patamar masi elevado de violência. De acordo com Rosely Pires, professora da Ufes, após um estudo baseado em dados coletados entre 2015 e 2021 e divulgados em 2022 pelo Fórum de Segurança Pública, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Existe uma relação direta entre feminicídio, negativa de medida protetiva e morte de mulheres negras, porque nos estados onde há um aumento de feminicídio, há também um número elevado no percentual de negativa de medida protetiva”.

Concomitantemente com o crescente número de medidas protetivas no Brasil, também há o crescimento exacerbado do número de feminicídios. Em 2023, 478.178 medidas protetivas foram

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-08/em-30-dos-casos-medidas-protetivas-mulheres-demoraram-48-horas>

concedidas no Brasil, enquanto o número de 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio. Número crescente em relação ao ano de 2022, que 388.311 medidas protetivas foram concedidas, e 722 mulheres foram mortas em razão do sexo feminino.<sup>15</sup>

Em um panorama utópico, as medidas protetivas seriam o instrumento perfeito para coibir a aproximação do agressor com a vítima, e, resguardá-la de situações de vulnerabilidade. Como previamente visto, existe um Projeto de Lei que fixa a distância mínima entre o agressor e a vítima de 500 metros, mas, com a baixa fiscalização e prevenção do contato, esta não é a realidade das vítimas no Brasil.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a mencionada alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção. Há ainda a possibilidade de fiança, que poderá ser arbitrada apenas pelo juiz.

Com a facilidade de acesso a redes sociais nos dias de hoje, qualquer contato é feito com facilidade, seja ele entre família, amigos, mas também entre agressor e vítima. A Lei Maria da Penha também proíbe o contato online e por telefonema, mas, sabe-se que, mesmo com o avanço tecnológico, este contato é dificilmente fiscalizado, e diante da burocracia envolvida, é minimamente denunciado.

### **3.1.1 Dificuldades do Estado no cumprimento das medidas protetivas**

A responsabilidade do Estado, como representante do poder público, é a proteção de qualquer minoria, incluindo as vítimas de violência doméstica. O trabalho em conjunto das três esferas do Poder para a erradicação de violência contra mulher seria essencial para o bem-estar de todos em sociedade, mas, sabe-se que a pauta ainda é muito ignorada pelos cargos públicos do país - que perpetua o patriarcado, pois é composta majoritariamente de homens.

As delegacias especializadas ao atendimento à mulher deveriam ser, também, um avanço legislativo para o maior alcance e facilidade da denúncia das vítimas, mas, sabe-se que não é uma realidade em grande parte do país. São poucas as cidades que contam com estas, e, com a sua ausência, a denúncia deveria ser feita em delegacias comuns. Apenas este fato já desmotiva inúmeras vítimas a iniciar a denúncia, e, diminui drasticamente a possibilidade de umas sequer tentativa de concessão de uma medida protetiva.

---

<sup>15</sup> Dados do Conselho Nacional de Justiça, Painéis Estatísticos.

Criadas em 2019, as patrulhas da Maria da Penha são formadas por policiais treinados para dar apoio e fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas. O projeto se iniciou no Rio de Janeiro, e aos poucos está se difundindo pelo país. Infelizmente, o projeto ainda caminha lentamente, e ainda não se instaurou em todos os estados do país.

Projetos similares ainda estão sendo estudados para sua implementação no país, que contariam com visitas periódicas às vítimas. No atual cenário, são pouquíssimos dispositivos para a fiscalização das medidas protetivas. Nesse sentido, descreve Buzzo (2010):

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial. (BUZZO, 2011, p.25).

A falta de órgãos específicos de atuação para a fiscalização de tais medidas, é realidade na maior parte do Brasil. Certo que, o Estado, como um garantidor constitucional de segurança pública, é falho na fiscalização e garantia do devido cumprimento das medidas protetivas de urgência, deixando assim, vítimas à mercê da violência doméstica e familiar contra a mulher, perpetuando o cenário agressivo previamente denunciado, e facilitando, em muitos casos, casos de feminicídios em que as vítimas, em tese, estariam seguras com tal dispositivo jurídico.

### **3.1.2 Realidade das vítimas que possuem medidas protetivas e os “feminicídios anunciados”**

Apenas duas em cada dez mulheres se sentem bem informadas em relação a Lei Maria da Penha, segundo a 10ª Edição da Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, realizada pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV) e o Instituto DataSenado<sup>16</sup>. Sabe-se que a falta de informações deixam milhares de vítimas em situação de violência, mas, além da falta de informação, a falta de segurança em face de medidas protetivas fazem estas descreditarem do sistema jurídico brasileiro, e na segurança pública do país, o que acaba acarretando mais ainda a diminuição do número de denúncias, face que, muitas vezes, não são eficazes para conter o agressor.

A partir de um estudo feito pelo Ministério Público do estado de São Paulo<sup>17</sup>, estima-se que entre março de 2016 e março de 2017, 3% das vítimas de feminicídio do estado possuíam medidas protetivas, e 4% delas já teriam denunciado previamente a violência em delegacias, por meio de

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/somente-20-das-mulheres-brasileiras-conhecem-bem-lei-maria-da-penha>

<sup>17</sup> Raio-X do feminicídio em São Paulo. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF)

boletins de ocorrência. Já no Rio Grande do Sul, no ano de 2022<sup>18</sup>, 20% das vítimas de feminicídio já haviam ajuizado o pedido de medida protetiva.

Dados do estudo realizado pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF)<sup>19</sup>, da Secretaria de Segurança Pública Distrito Federal mostra que de março de 2015 a maio de 2023, entre as vítimas que registraram ocorrência anterior ao crime, 79,6% pediram medidas protetivas de urgência. Dessas, 92,3% foram deferidas por decisão judicial.

Segundo Carmen Hein de Campos, advogada e doutora em Ciências Criminais: “Essas mortes são evitáveis porque há uma série de violências que são constituintes e antecedentes a ela. O feminicídio é a ponta do iceberg, é a consequência. Então, temos que ter um olhar muito mais cuidadoso para o que veio antes.”

Como dito anteriormente, é importante salientar que o feminicídio é o resultado de agressões contínuas e persistentes. Renata Tavares da Costa, Defensora Pública do estado do Rio de Janeiro diz:

O feminicídio é o ato máximo da violência estrutural e sistemática contra as mulheres. É importante deixar claro que ele é gerado por um processo anterior e que pode muito bem ser evitado. Há mulheres submetidas a violações sistemáticas e a violências estruturais e, na medida em que esse ciclo não é interrompido, a violência só vai aumentando.

Referidos dados apenas reafirmam que, a falta de fiscalização dos entes do poder público, juntamente à impunibilidade dos agressores, geram os “feminicídios anunciados”, que acontecem quando a vítima finalmente consegue se desprender do contexto de violência e fazer uma denúncia da situação. O sentimento de superioridade do agressor perante a vítima acaba fazendo com que, diante da circunstância da denúncia, e, mesmo após a instalação das medida protetivas, o feminicídio venha a ocorrer.

## CONCLUSÃO

A partir deste estudo, visualiza-se que a Lei Maria da Penha foi um avanço legislativo no Brasil, devendo ter seu mérito levado em consideração, além de ter sido um marco grandioso para os Direitos das Mulheres.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2023/06/por-que-a-medida-protetiva-nao-impediu-o-feminicidio-de-21-mulheres-cliaiu3u006q016xj5d1wdvd.html>

<sup>19</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/06/29/feminicidio-796percent-das-vitimas-no-df-pediram-medida-protetiva-contr-autor-do-crime.ghtml>

Em segundo plano, vemos a desinformação exacerbada das mulheres sobre a violência doméstica, os tipos e formas de situações agressivas, agregado à dependência financeira e emocional ao agressor, o que dificulta imensamente o entendimento das situações vividas, conjuntamente da desistência das denúncias.

As medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340 de certo modo, seriam hipoteticamente, uma grande solução para o distanciamento da vítima com o agressor, gerando assim, a diminuição da violência doméstica vivida. Mas, a realidade é muito controversa.

Para a instalação e manutenção de tais medidas, é necessário um suporte do poder público, principalmente ligado ao Poder Judiciário e às polícias militares, mas, a falta de estrutura para tal, gera a ineficácia das medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O número de feminicídios vêm aumentando expansivamente, junto do número de medidas protetivas, e, os números ainda apontam que muitas mulheres que possuem medidas protetivas são vítimas do feminicídio, mesmo contando com a segurança de tal mecanismo jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. *Violência contra a mulher* [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BRASIL, Presidência da República, Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

BUZZO, Ricardo Antônio. *A ineficácia da lei maria da penha*, Assis-SP, 2011.

DANTAS, Fábio. *Manual prático da lei maria da penha: aspectos criminais*. São Paulo, 2020, Clube dos Autores.

DIAS, Maria Berenice. *A lei maria da penha na justiça*. São Paulo, Editora Juspodvim.

Formas de Violência Contra a Mulher, [www.cnj.com.br](http://www.cnj.com.br). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>

Medida protetiva não é suficiente para proteger mulheres da violência, [www.brasildefato.com.br](http://www.brasildefato.com.br) .

Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/medida-protetiva-nao-e-suficiente-para->

proteger-mulheres-da-violencia-avalia-pesquisadora

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Manual de Direito Processual Penal*, 13ª edição. Rio de Janeiro, 2016, Editora Forense .

SILVA, Fátima Maria Marcelino da. *Da eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na lei n.º 11.340/2006 – lei maria da penha*. 2013. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

SOUSA, Leandro. *A in(eficácia) das medidas protetivas de urgência na lei maria da penha*. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil*. vol. único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p.198.